

RESOLUÇÃO Nº 86 /2003

Estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados.

CAPÍTULO I

Art. 1º. - Os termos de convênios e ajustes congêneres firmados pelas Administrações Direta e Indireta do Estado, entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou com entidades privadas, sujeitam-se às normas e procedimentos desta Resolução, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único – Para os fins desta Resolução, incluem-se como convênios os ajustes:

- I – de cooperação mútua, ainda que não gerem despesas diretas e exclusivas na execução;
- II – que visem a transferência de recursos a título de subvenção;
- III – que visem transferência de recursos aos Municípios, excluídas as previstas constitucionalmente;
- IV – que tratem de auxílios e contribuições de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS

Art. 2º. Os convênios ou outros instrumentos assemelhados, bem como seus Termos Aditivos, deverão conter os seguintes requisitos para a sua celebração:

- I - Plano de Trabalho, proposto pelo conveniente, que deverá conter, no mínimo:
 - a) descrição completa do objeto a ser executado;
 - b) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
 - c) etapas ou fases da execução do objeto;
 - d) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

II) Plano de aplicação dos recursos financeiros a serem desembolsados, incluídos os da contrapartida financeira do conveniado, se for o caso, para cada projeto ou evento;

III) Orçamento e cronograma de desembolso, bem como as plantas referentes aos projetos e planilhas de custos com as especificações, quando se tratar de obra;

IV) Pareceres técnico, de viabilidade e jurídico do órgão ou entidade repassadora dos recursos.

§ 1º – O termo de convênio, dentre outros dispositivos, deve conter proibição aos convenientes de redistribuição dos recursos a outras entidades, congêneres ou não.

§ 2º – O valor das subvenções de caráter social, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, em conformidade com o art. 16 da Lei nº 4.320/64.

Art. 3º. Os órgãos repassadores deverão exigir dos convenientes, antes da celebração dos termos e anualmente no âmbito da vigência de cada convênio, os seguintes elementos, os quais deverão compor os respectivos processos:

I) Declaração de que o conveniente não está em situação de mora ou de inadimplência junto à Administração Pública Estadual, relativos a outros recursos anteriormente repassados;

II) Certidão de regularidade junto ao INSS e ao FGTS, conforme dispõem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

III) Prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio do conveniente, conforme previsão do inciso III do art. 29 da Lei nº 8.666/93, e

IV) No caso de instituições sociais:

a) certificado de utilidade pública estadual;

b) cópia do estatuto, o qual deverá conter dispositivo estabelecendo a obrigatoriedade de não distribuir, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

c) cópia do certificado ou comprovante do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for o caso;

d) cópia das demonstrações contábeis do último exercício.

CAPÍTULO III

DOS CONTROLES

Art. 4º. Compete aos órgãos repassadores dos recursos:

I – autorizar, desde que fundamentadas, prorrogações de prazo de aplicação dos recursos ou adaptações no seu objeto;

II – examinar as prestações de contas oriundas do convênio, segundo as disposições estabelecidas nesta Resolução e na legislação pertinente, exigindo das entidades beneficiárias o saneamento de eventuais irregularidades na comprovação apresentada;

III – suspender a liberação de parcelas ou novas concessões aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido para a prestação de contas sem a devida regularização, quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou por práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública, comunicando tal fato à autoridade competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

IV – providenciar o registro contábil adequado dos repasses, além de manter controle atualizado sobre os recursos liberados e as prestações de contas;

V – exigir que os recursos sejam movimentados em conta bancária exclusiva para cada convênio;

VI – exigir do conveniente que as aplicações dos recursos sejam suportadas por documentação idônea para comprovação dos gastos, sob pena de responsabilização pela omissão.

Art. 5º. Deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos primeiro e segundo quadrimestres, até 31 de maio e 30 de setembro, respectivamente, pelos entes pertencentes à estrutura dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do Estado da Bahia, o demonstrativo dos convênios e outros instrumentos assemelhados em vigência, assim como das descentralizações liberadas e das prestações de contas remetidas ou não a este Tribunal, por termo e entidade favorecida, conforme modelo a ser definido pelo TCE.

§ 1º – Os órgãos da Administração Direta deverão encaminhar o demonstrativo, de forma consolidada por Secretaria ou órgão equivalente, Ministério Público e demais Poderes.

§ 2º – Ficam dispensados do encaminhamento das informações requeridas neste artigo, as Secretarias/órgãos que as disponibilizarem, tempestivamente, em seu *site na internet*.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 6º. Os processos de prestação de contas deverão conter os seguintes elementos básicos:

- I – cópia do plano de trabalho devidamente aprovado;
- II – cópia do convênio e, se for o caso, dos termos aditivos, bem como da respectiva publicação no Diário Oficial;
- III – extrato bancário da conta do convênio;
- IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos, assinado por profissional responsável pela contabilidade, com indicação do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.”
- V - parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, emitido na forma do § 5º a seguir.

§ 1º – A prestação de contas incluirá como origens, além dos recursos estaduais repassados, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do conveniente, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

§ 2º – Integrará a prestação de contas a cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade daquele procedimento. No caso de entidades privadas, não sujeitas ao procedimento licitatório, fica o responsável pela aplicação dos recursos obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, mediante cotação de preços dos bens e serviços adquiridos, demonstrando e justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 3º – Integrará a prestação de contas para a comprovação das despesas realizadas, a seguinte documentação original:

- I – nos pagamentos a pessoas jurídicas, notas ou cupons fiscais de compras ou prestação de serviços, devidamente atestadas ou certificadas pela unidade competente, com identificação do responsável;
- II – nos pagamentos a trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, recibos com identificação do RG e CPF, além do endereço de sua residência;
- III – nos casos de pagamento de pessoal pelo regime celetista, deverão ser anexadas a folha de pagamento e as guias autenticadas de recolhimento dos encargos sociais (FGTS e INSS).

§ 4º – nos casos de recursos estaduais atribuídos a Município, ou às entidades sob a jurisdição do TCU, ou de fins filantrópicos devidamente registradas

no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, poderão ser remetidas cópias da documentação prevista no parágrafo precedente, devendo os originais dos comprovantes de pagamento conter indicação de forma objetiva do convênio a que se refere e serem mantidos arquivados até cinco anos após a data de término de sua vigência, à disposição dos órgãos de controle interno e externo da Administração Pública Estadual.

§ 5º – O parecer ou laudo técnico da entidade ou unidade responsável pela fiscalização da execução do convênio, mencionado no inciso IV deste artigo, deverá ser emitido por profissional habilitado, devidamente identificado (nome, cargo e matrícula funcional), atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, bem como se atingiu aos fins propostos.

I – quando o objeto for a aquisição de máquinas ou equipamentos, mencionar se foram instalados e se encontram em efetivo funcionamento.

II – quando o objeto for obra de construção civil, mencionar se o recebimento é definitivo ou provisório, apresentando as certidões de quitação dos encargos incidentes sobre a obra, bem como do documento hábil expedido pelo Poder Público Municipal liberando a obra para uso e utilização para os fins autorizados, quando cabível.

§ 6º – No caso de não haver prestação de contas, deverá o órgão repassador informar ao Secretário, ou autoridade correspondente, que determinará a necessária tomada de contas.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 7º. As Entidades públicas e privadas que receberem recursos estaduais prestarão contas aos órgãos da administração direta, à Secretaria ou órgão subordinado ao Governador, ou entidade da administração indireta que lhes repassou os fundos, dentro de trinta dias da aplicação de cada parcela ou do término da vigência estabelecido pelo respectivo convênio.

§ 1º – A prestação de contas do convênio deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o prazo de vigência do convênio.

§ 2º – Quando o prazo de execução do convênio ultrapasse o período de seis meses, o órgão estadual responsável pela fiscalização enviará ao Tribunal de Contas relatórios semestrais sobre a aplicação dos recursos, no prazo de trinta dias contados a partir do encerramento de cada semestre.

§ 3º – Havendo indícios de irregularidades, identificados pelo controle interno ou por auditoria deste TCE, deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas a prestação de contas dos recursos repassados até então.

CAPÍTULO VI

DO ENCAMINHAMENTO E DO EXAME PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 8º. A responsabilidade pela apresentação das prestações de contas ao Tribunal de Contas é do órgão que descentralizou os recursos, cabendo-lhe adotar todos os procedimentos nesse sentido e sanear previamente as falhas porventura constatadas.

§ 1º – Ficam dispensadas do encaminhamento ao Tribunal de Contas as prestações de contas de convênios consideradas regulares pelo controle interno e que envolverem montante igual ou inferior ao previsto na alínea "a", do inciso II, do *caput* do art. 23, da Lei nº 8.666/93 (limite máximo para a contratação de obras mediante realização de carta convite), corrigido na forma do art. 120, ficando a prestação de contas sob a guarda do órgão repassador para exame oportuno pelos órgãos de Controle Interno e Externo.

§ 2º – O órgão repassador dos recursos deverá encaminhar todos os processos resultantes de tomadas de contas para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 9º. As prestações de contas de recursos descentralizados para uma mesma entidade, inclusive através de instrumentos distintos e mesmo que sejam repassados por órgãos diversos, poderão, após autuadas, ser reunidas para exame conjunto mediante aprovação do Plenário.

Art. 10. A programação anual de auditoria deste Tribunal definirá os critérios de seleção dos convênios a serem objeto de inspeção *in loco*.

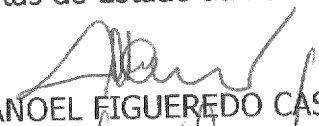
Art. 11. O Tribunal de Contas realizará auditoria, quando considerar conveniente, diretamente no Município ou ente privado responsável pela aplicação dos recursos estaduais que lhes forem repassados.

Art. 12. No julgamento do Tribunal de Contas, quando se verifique indícios de crimes contra a Administração Pública e de responsabilidade, dar-se-á conhecimento ao Ministério Público e à Secretaria, órgão ou entidade estadual que conceder os recursos, e, quando se tratar de recursos repassados aos municípios,

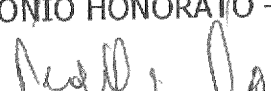
também à Assembléia Legislativa, ao Prefeito, à Câmara de Vereadores e ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004, revogando-se os art. 38 a 49 da Resolução nº 012/93 e o art. 133 do Regimento Interno do TCE-BA e demais disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em 11 de dezembro de 2003.


CONS. MANOEL FIGUEREDO CASTRO – Presidente


CONS. ANTONIO HONORATO – Vice-Presidente


CONS. PEDRO HENRIQUE LINO – Corregedor


CONS. FILEMON MATOS

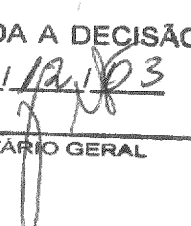

CONS. LÚCIA FRANCA TEIXEIRA


CONS. RIDALVA FIGUEIREDO


CONS. URSICINO QUEIROZ - Relator

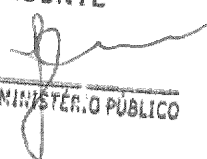
CONFERIDA A DECISÃO

EM 16/12/03



SECRETÁRIO GERAL

FUI PRESENTE



REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO